



**Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – MG
IPREM**

A/C Setor de Compras e Licitações



Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

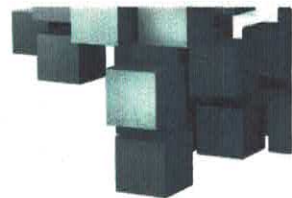
Praça João Pinheiro, 229, centro

**Pouso Alegre/MG
CEP 37.550-191**



DY 17977866 7 BR





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – IPREM / MG

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2019
PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019
MODALIDADE: MENOR PREÇO GLOBAL**

A empresa **FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.339.390/0001-78, sediada na Rua Johnson, nº 189, Bairro União em Belo Horizonte – MG, CEP 31.170-650, neste ato representada pelo Sócio Administrador, o **Sr. FELIPE DE LACERDA LEMOS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 105.912.406-88, portador da Carteira de Identidade nº MG-16.696.968, com endereço profissional na Rua Johnson, nº 189, Bairro União em Belo Horizonte – MG, CEP: 31.170-650, onde receberá citações e/ou intimações, por meio de sua advogada *in fine*, devidamente representada por meio de procuração que segue acostada, vem tempestivamente, com fulcro no art. 12 do DF nº3.555/2000, item 13.1 do Edital e § 1º, do art. 41 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Licitação destacado em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto na lei que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.





Registre-se de plano, que a Impugnante, é empresa especializada no ramo de locação e licença de uso de ferramenta tecnológica (software) e prestação de serviços de implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de usuários, a ser executada integralmente em ambiente Web, ou seja, totalmente online, possibilitando o acesso por meio de qualquer dispositivo e de qualquer lugar, necessária à automação e à gestão previdenciária, sendo este, adequado para rotinas específicas de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme as especificações do Termo de Referência do edital supramencionado.

A Impugnante detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos e serviços licitados. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua especificação de menor preço global, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para a prestação dos serviços possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situações que merecem urgente reparos pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação e infringindo o que versa a legislação e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital, VEJAMOS:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos nossos)

O Decreto Federal 3.555/2000 que regulamenta o pregão para a aquisição de bens e serviços, dispõe o seguinte:



Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (grifos nossos)

E de outra forma não determinou o item 13.1 do edital convocatório, *in verbis*:

Item 13.1: Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão (...) (grifos nossos)

Tendo em vista que a presente impugnação foi apresentada no dia 20/08/2019, encontra-se totalmente tempestiva, logo, não decaiu o direito de impugnar da parte.

De acordo também com os mesmos dispositivos supracitados, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento

PRELIMINARMENTE

A presente IMPUGNAÇÃO não visa postergar o processo de licitação, tem como objetivo apenas sanar juridicamente os vícios constantes no Instrumento Convocatório, referente a Licitação 01/2019, Pregão Presencial 01/2019, cuja modalidade é MENOR PREÇO GLOBAL, pelo Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, em face de claras irregularidades que comprometem o caráter competitivo da licitação, o que



enseja a suspensão do certame e a publicação de nova data, dentro dos conformes legais. Passo a expor: Versa o artigo 4º da Lei 10.520/02, em seu inciso V, que “(...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis (...)”

Sendo assim deve primar a Administração Pública para que as publicações ocorram dentro do lapso previsto na lei. Tendo a publicação ocorrido no dia 14/08/2019, finda a contagem do prazo em 26/08/2019, indo de encontro ao que versa a legislação. Portanto, deve ser publicada nova data para a realização do certame.

AGOSTO 2019

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
				01	02	03
04	05	06	07	08	09	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre (23/42)	
Praça João Pinheiro, 229 - Centro - Pouso Alegre	
Telefone (35) 3422-9753	
Site "http://www.iprem.mg.gov.br"	
e-mail "a-mafcp@iprem.mg.gov.br"	
MG	
PREGÃO PRESENCIAL 1/2019	
Objeto	Contratação de empresa especializada em locação de licença de uso de ferramenta tecnológica e prestação de serviços de implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de usuários, a ser executada de forma continuada, necessária à automação e à gestão previdenciária, sendo este, adequado para rotinas específicas de regime próprio de previdência social - RPPS, conforme especificações constante no termo de referência - anexo I
Segmento	Informática - software, Desenvolvimento, consultoria, Web Site, Tecnologia da Informação - Serviço
Abertura	26/08/2019 09:00
Informações	Fonte Diário Oficial dos Municípios de MG - 14/08/2019
Código	2286370
Edital	http://www.iprem.mg.gov.br

Destaca-se que a contagem se inicia o dia útil seguinte ao da publicação, pois a Lei 8.666/93, diz em seu artigo 110, que se exclui o dia do início e inclui o dia do final. E de acordo com a publicação supra, tendo ocorrido no dia 14/08, não dá os dias expostos na lei para a realização do procedimento licitatório. E, portanto, requer a publicação de nova data. Oportunamente, segue o link¹ das publicações no Diário Oficial dos Municípios, no dia 13/08/2019, para que seja comprovada a inexistência da publicação referente a este certame, no referido dia. Que também seguirá no corpo do e-mail.

2. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento acostado e deparou-se com exigências que extrapolam os limites legais, o que ensejou a presente impugnação.

¹ file:///C:/Users/Jur%C3%ADdico/Downloads/publicado_66818_2019-08-12_9d0b22ec3c0624d452c89aae3f5187db.pdf



3. DOS ITENS IMPUGNÁVEIS – DOS FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação no procedimento licitatório supra, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos itens nº **1.3, 5.6.3, 8.5, 8.6, 11.2, 11.4**, bem como os itens **9.4** e **12.3.3 do Anexo I – Termo de Referência**, que vêm assim redacionados:

- **ITEM 1.3** – “A entrega da proposta leva a participante a aceitar as normas contidas no presente edital(…)”

Tal afirmativa vai contra o que versa o art.41, §3º da Lei 8.666/93, uma vez que apesar de estar impugnando por não concordar com exigências existentes no edital, não pode ser impedida de participar do certame. Portanto, caso não haja findado o processo de impugnação ao instrumento convocatório, a pessoa jurídica que ora impugna, participará do pregão em data e hora já agendados.

- **ITEM 5.6.3** – “O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial que contenha foto (RG ou CNH).”

Havendo outorga de poderes, tal ato é procedido justamente para isentar que o representante legal (sócio administrador) da empresa esteja presente no certame. Sendo assim, constitui um terceiro para cuidar dos interesses da pessoa jurídica participante. Portanto, exigir a presença e/ou documento original do representante legal no credenciamento, constitui lesão ao direito de representação. Pois não somente aos membros da comissão de licitação assiste o direito de autenticar documentos, mas aos tabeliães dos cartórios de notas, também é facultada tal prestação de serviços.

Ademais o artigo 32, da Lei 8.666/93 permite que os documentos apresentados no procedimento licitatório, sejam por qualquer meio de cópia autenticada por cartório competente, vejamos:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (...)”



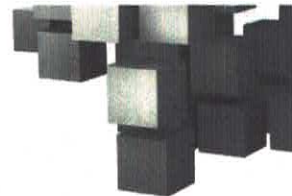
Ou seja, exigir que esteja presente o representante da empresa e que o documento seja o oficial, vai contra a letra fria da lei atualmente em vigência. O que não se pode em nenhuma hipótese admitir.

- **ITEM 8.5** – A documentação relativa à **qualificação técnica**: a) Comprovação de aptidão técnica, por meio de, no mínimo, um atestado fornecido por pessoa jurídica, emitidos em nome da licitante, **comprovando a locação de software e da prestação de serviços de implantação, treinamento, suporte técnico remoto, atualizações e assessoria técnica, compatível com o objeto licitado**. Os atestados deverão conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome e o cargo do signatário.

Importa salientar que já é pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE – MG), que o edital não poderá requerer Atestado de Capacidade Técnica onde exija que o objeto constante na licitação seja idêntico ao que já fora prestado pela licitante á terceiros. Ou seja, deve-se cumprir na via editalícia que o objeto constante no atestado de capacidade técnica tenha similaridade com o objeto da licitação.

Ademais, na Lei de Licitações, no art. 30, disciplina a apresentação de documentos para fins de qualificação técnica dos licitantes, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades



*profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. **§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Conforme se infere, o referido dispositivo legal exige a comprovação de realização de serviços semelhantes e não idênticos. Portanto, no edital, onde consta comprovando a locação de software e da prestação de serviços de implantação, treinamento, suporte técnico remoto, atualizações e assessoria técnica, compatível com o objeto licitado, deve-se deixar aclarado que tal cobrança se dá nos termos da legislação vigente.

E de igual modo, o TCE-MG possui o mesmo entendimento ao decidir a respeito em representação feita, *in verbis*:

[Capacitação técnico-profissional.] [...] a depender das incumbências [...] [dos] profissionais, na execução do contrato, poderia ser exigido deles, na fase de habilitação, apenas os diplomas, certificados ou registros necessários, por lei, para execução de suas tarefas. No máximo, poder-se-ia alinhar a essa condição mínima necessária aos profissionais envolvidos na execução do contrato, a exigência de que eles detivessem atestados de responsabilidade na execução de tarefas de características semelhantes às licitadas em contratos anteriores. Jamais seria lícito exigir, ainda que na fase de habilitação, um número de mestres e especialistas para executarem não se sabe quais tarefas, sem que tais diplomas fossem irrestritamente necessários para o desempenho dos trabalhos[...].



[Representação n. 775.293. Rel. Conselheira Adriene Andrade.
Sessão do dia 17/03/2009]

- **ITEM 8.6** – Quanto à **qualificação técnica- profissional**
 - c) Comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro de pessoal, para fins de assinatura do contrato:
 - I. Profissional de nível superior, na área de tecnologia de informação, detentor de atestado(s) de capacidade técnica no desenvolvimento de software similar ao contratado**, o qual será responsável pela condução dos trabalhos de manutenção, atualização e evolução do software, seu funcionamento e compatibilidade com os demais Sistemas do órgão contratante.
 - II. Pelo menos 01 (um) profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de capacidade técnica em trabalho similar ao planejamento e execução de estudos e serviços técnicos operacionais com vistas à estruturação, implantação e operacionalização da unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (parcelas de maior relevância do objeto licitado), os quais serão os responsáveis técnicos pela coordenação e execução dos serviços, caso a licitante venha a ser vencedora do certame.**

É imprescindível ressaltar que tal exigência excede os limites do poder de licitar, conferido a esta Autarquia Municipal, haja vista que a Lei 8.666/93, nos artigos 3º, §1º, I e 30, é clara ao dizer que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades



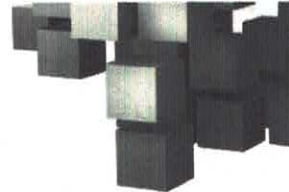
cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991(...)"

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).***

Sendo assim, se a licitante possui seus Atestados de Capacidade Técnica em atividades idênticas e/ou similares ao objeto constante no edital, e possui vínculo de trabalho (seja por sociedade, contrato de prestação de serviços ou regime celetista), com profissional capacitado/graduado em nível superior não há que se exigir pela via editalícia que o profissional prestador de serviços, tenha em mãos atestados de capacidade técnica da pessoa física. Uma vez que a pessoa jurídica assume toda responsabilidade por prestar integralmente e com excelência todo o serviço proposto e apresenta o referido atestado.

E exigir tal documentação fere diretamente o caráter competitivo do certame, o que em hipótese alguma pode se admitir.



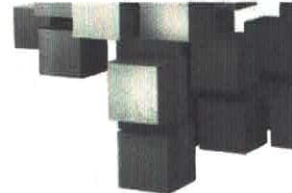
Ademais, há de se ressaltar que tal entendimento é pacificado ainda pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, haja vista a edição da súmula nº40, que em seu conteúdo esclarece objetivamente que a prova de habilitação é requisito indispensável, contudo o pessoal a prestar os serviços devem possuir especialização a nível médio, podendo no máximo exigir nível superior. Vejamos:

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 40. A prova de habilitação profissional é um dos requisitos indispensáveis para que seja considerada legal a contratação, pelo Poder Público, de pessoal para prestar serviços técnicos especializados que requeiram formação escolar de nível médio ou superior. (grifos nossos)

Portanto, a exigência de que além da pessoa jurídica licitante tenha o atestado que comprove a aptidão técnica, exigir que o funcionário desta empresa também possua, é totalmente incoerente com a legislação e o entendimento do TCE. Violando com isso o direito de participação no referido certame.

Vejamos o que relatam os ministros do TCE – MG em *decisum* proferidos em representações formuladas ao Tribunal, quanto a irregularidades em procedimentos licitatórios.

[Capacitação técnico-profissional.] [...] a depender das incumbências [...] [dos] profissionais, na execução do contrato, poderia ser exigido deles, na fase de habilitação, apenas os diplomas, certificados ou registros necessários, por lei, para execução de suas tarefas. No máximo, poder-se-ia alinhar a essa condição mínima necessária aos profissionais envolvidos na execução do contrato, a exigência de que eles detivessem atestados de responsabilidade na execução de tarefas de características semelhantes às licitadas em contratos anteriores. Jamais seria lícito exigir, ainda que na fase de habilitação, um número de mestres e especialistas para executarem não se sabe quais tarefas, sem que tais diplomas fossem

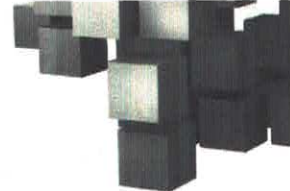


irrestritamente necessários para o desempenho dos trabalhos[...].
[Representação n. 775.293. Rel. Conselheira Adriene Andrade.]

[Atestados de qualificação técnica.] [...] [a exigência na habilitação de dois atestados de qualificação técnica [...] levou à restrição do caráter competitivo do certame. [...] do art. 37, XXI, da Constituição da República e do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, depreende-se a impossibilidade de serem feitas exigências imotivadas a serem observadas pelos particulares interessados no certame. [...] as regras previstas na Lei n. 8.666/93 (art. 30, §1º, I e §5º, c/c art. 3º, §1º, I) nos mostram que o Poder Público não pode prever no edital a obrigatoriedade na apresentação de um número mínimo de atestados. [...] a Administração, ao tecer exigências de qualificação técnica, deve ater-se às suficientes e necessárias para a execução do objeto em licitação. [...] O que está em exame é a aptidão do licitante em executar o objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. [...] o instrumento convocatório não pode estabelecer o número de atestados a serem apresentados. Se um único documento for capaz de comprovar que o particular já executou contrato com características análogas ao objeto licitado, não há porque exigir dois ou mais atestados para a habilitação do participante neste quesito. [Licitação n. 431.587. Rel. Conselheiro Simão Pedro.]

Ainda sob o entendimento da Lei que regulamenta os procedimentos licitatórios oriundos de Pregão Presencial, em seu artigo 4º, diz o seguinte:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIII - a habilitação far-se-á com a verificação DE QUE O LICITANTE está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as



Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso, com a comprovação de que ATENDE às exigências do edital quanto à habilitação jurídica E QUALIFICAÇÕES TÉCNICA e econômico-financeira (...)**”

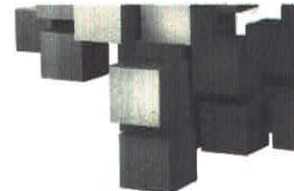
Portanto, resta claro que a obrigatoriedade de se comprovar aptidão técnica para licitar, é exclusivamente da LICITANTE, EMPRESA QUE CONCORRERÁ NA LICITAÇÃO E NÃO DE SEU FUNCIONÁRIO. O que resta claro, excesso ilegal na exigência de que o funcionário/contratado da empresa tenha em nome próprio atestado de Capacidade técnica.

Quando o edital deveria exigir que este emita/possua certidão de responsabilidade técnica, juntamente da Licitante.

Importante destacar ainda, que no tocante ao inciso II, da alínea “c” do ITEM 8.6, O EDITAL NÃO É CLARO QUANTO A FORMAÇÃO EXIGIDA DESTE PROFISSIONAL.

A VIA EDITALÍCIA SE MANIFESTOU SUBJETIVAMENTE, APENAS NO SENTIDO DE QUE A LICITANTE TENHA PELO MENOS 01 (UM) PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, DETENTOR DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EM TRABALHO SIMILAR AO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE ESTUDOS E SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS COM VISTAS À ESTRUTURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO), OS QUAIS SERÃO OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CASO A LICITANTE VENHA A SER VENCEDORA DO CERTAME.

Quanto a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, anteriormente tal exigência foi prontamente combatida, contudo como não existe nenhuma



especificação de formação do profissional, o pregoeiro e sua equipe de apoio deverá aceitar o profissional graduado que a empresa oferecer, caso não retifique o instrumento convocatório.

ITEM 8.6 – alínea “c” – inciso IV: A licitante deverá apresentar documento comprobatório do Registro do Software ofertado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Fez-se constar no edital da licitação epigrafada, exigência de documento comprobatório do Registro do software da empresa licitante perante ao INPI, contudo tal imposição é totalmente ilegal.

A legislação é muito clara quanto a comprovação de que a empresa possui o objeto do certame e conseguirá prestá-lo dentro da necessidade demandada. Sendo assim, exigir um mero registro vai contra dispositivo constitucional e de lei federal, e se afronta a legalidade e princípios norteadores dos procedimentos licitatório, torna-se nulo o instrumento convocatório, desde o seu nascimento. O que enseja a suspensão do procedimento agendado, para que sejam procedidas as referidas alterações e consequentemente haja nova publicação. Vejamos:

O disciplinamento no que diz respeito à aquilo que se pode/deve exigir do licitante, está bem definido já no texto constitucional e posteriormente disciplinado pelas Lei 8.666/93, 10.520/02, Decisões dos Tribunais (TCE-MG e TCU), bem como suas diretrizes e normativas, e tais fatos não podem ser ignorados.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

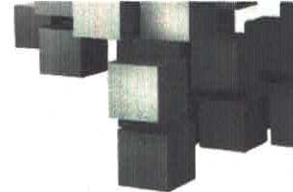


da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) CRFB/88

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991(...). (Lei 8.666/93)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Citando apenas os três artigos acima, verifica-se sem sobra de dúvidas que o edital é eivado de vício, e não sendo tal impugnação acolhida, pode ser o instrumento convocatório no futuro, objeto de cassação pelo órgão regulador – TCEMG.



A exigência do certificado emitido pelo INPI é um excesso de preciosismo, tendo em vista que portar tal certificação em nada influi ou altera na prestação do serviço, objeto do certame. E, portanto, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável.

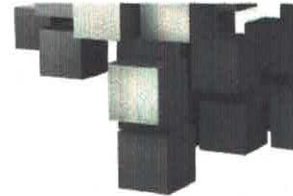
Como bem acentuou Marçal Justen Filho,

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. (...) Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77).

Assim, caberá à comissão de licitação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles realmente necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato.

Nessas condições, não espaço para exigir documentos dispensáveis, como preconiza a própria Lei do Pregão.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIII - a



habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira (...). (Lei 10.520/02)

IMPORTA DESTACAR, QUE O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS MINEIRO, É PACÍFICO AO ENTENDER A DISPENSABILIDADE DE REGISTROS COMO OS QUE OFERECEM O INPI, PELA DESNECESSIDADE E POR TAL DOCUMENTO DEMORAR DEMASIADAMENTE PARA SER EXPEDIDO. VEJAMOS O ENTENDIMENTO JÁ SUMULADO:

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 117. NOS ATOS CONVOCATÓRIOS DE LICITAÇÃO, AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS NÃO PODERÃO EXIGIR APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE ISO OU OUTRO QUE APRESENTE AS MESMAS ESPECIFICIDADES COMO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS. (TCE-MG)

Diante desta situação, nota-se que a exigência do registro no INPI é, de fato, ato restritivo, pois não consta do rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8666/93, que discriminam a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios.

A exigência de qualquer certificação além do versa a lei, extrapola e lesa terceiros interessados.

Vejam os que tem decidido o TCE-MG:

[Suspensão de certame licitatório em decorrência da exigência de comprovação da propriedade do software.] Igualmente irregular é a exigência de comprovação de propriedade do sistema, objeto da



licitação, mediante registro no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. [...] a Lei Federal n. 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, estabelece que o registro em órgão ou entidade, como o INPI, é uma faculdade do titular e, também, que a proteção aos direitos de propriedade independe de registro. [...] Dessa forma, ainda que a Administração tencione garantir a eficácia da contratação ou assegurar direitos autorais, tal exigência não conta com previsão nas normas de regência, pois extrapola as possibilidades previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93. [...] Em face do exposto, defiro o pedido de medida liminar, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 197, c/c art. 264 do Regimento Interno, e determino a suspensão cautelar do certame, na fase em que se encontra. [Denúncia n. 876.181. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão.]

Sob a mesma ótica, entende o Tribunal de Contas da União – TCU, que tal inscrição “apenas garante a propriedade e o uso exclusivo da marca em todo território nacional, portanto, não garantindo a qualidade do serviço e/ou produto”.

Imperioso ressaltar o que diz o manual de boas práticas do TCE-MG, importa a transcrição:

**DA ILICITUDE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES
COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO OU
CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS**

Os princípios da legalidade e da isonomia, previstos no art. 37, inc. XXI, da CR e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, constituem alicerces do procedimento licitatório. Este, por sua vez, tem por escopo não só possibilitar a escolha da melhor proposta para a Administração, mas também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados estabelecidos no mercado.





Disso decorre que é defesa a prática dos atos previstos no art. 3. § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*: Art. 3 [...]. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras [...].

Esclarece Marçal Justen Filho que: [...] o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...]. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração.

Segundo entendimento firmado no egrégio TCU:

[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem o julgamento.

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal. (Vide Lei nº 12.440,



de 2011) (Vigência) V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Para Marçal Justen Filho, a exigência constante no art. 27 “significa proibir à Administração impor requisito de habilitação distinto daqueles previstos”. Também, nas palavras de Carlos Pinto Coelho “A redação do art. 27 é precisa. Estabelece exatamente os requisitos limítrofes para participação dos interessados no procedimento”. Entretanto, prática muito comum nas licitações é a exigência de certificações (a exemplo da ISO) para fins de habilitação e classificação de propostas, o que afronta o §5º do art. 30 da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que iniba a participação na licitação.

O Enunciado de Súmula n. 117 desta Corte de Contas assinala: Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCU:

As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar[...]. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei



especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências.³⁰ ***

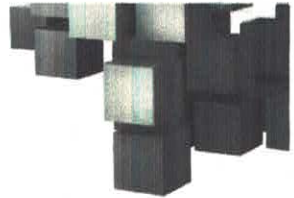
Este Tribunal de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável.

Enfim, para efeito de qualificação técnica, o edital deve se limitar a exigir apenas e tão somente os documentos expressamente previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93 ou impô-los consoante as prescrições ali contidas.

Não é despiciendo ressaltar que os procedimentos de certificação envolvem investimento por parte da empresa a ser certificada, o que pode redundar em fator impeditivo à participação no certame. Por outro lado, o procedimento de certificação requer tempo, no mais das vezes incompatível com o prazo destinado à apresentação das propostas no certame, o que configura obstáculo intransponível à competitividade.

LOGO, É ANTIJURÍDICO OBRIGAR O LICITANTE A APRESENTAR CERTIFICAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA².

² Manual de Boas Práticas do TCE-MG (segue anexo – pode ser retirado no site do Tribunal de Contas)



É importante Vossas Senhorias, atentarem para o ato totalmente lesivo, no quesito de exigência de registro no INPI, a fim de evitar que seja procedido pedido diretamente ao órgão regulador que é o TCE-MG, ou até mesmo por meio da esfera judicial que implicará outras demandas, tendo em vista que o edital é nulo de pleno direito, o que faz com que o processo licitatório seja remarcado, haja vista tamanhas irregularidades no instrumento convocatório.

DA ILEGALIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO A 100% DOS ITENS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – OMISSÃO

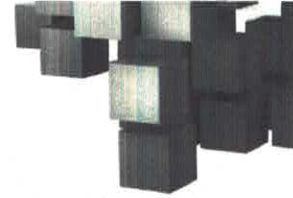
Ultrapassadas as considerações acerca dos procedimentos legais a serem adotados na modalidade pregão, entende-se, ainda, que a obrigatoriedade em atender 100% (cem por cento) dos itens do Termo de Referência acaba ferindo o caráter competitivo do certame.

E como não consta neste edital, o percentual que se deve atingir, entende-se que será cobrado quando da apresentação 100% dos itens contidos no termo de referência, constante no anexo I do instrumento convocatório.

Isto, pois, determinado item poderá ser algo específico de determinada Empresa e/ou software, e as concorrentes podem atender a mesma demanda por meio de outros itens, por exemplo. Em outras palavras, não possuir determinado item do termo de referência não significa que o software não atende à demanda solicitada. Até porque, a existência de dois softwares idênticos para um mesmo fim implicaria em plágio, o que é vedado por legislação específica.

O que a empresa impugnante busca é uma flexibilidade na análise da demonstração técnica, por entender que nenhuma empresa do mercado poderá atender os itens de forma literal.

Como já informado acima, outras empresas poderão atender o objetivo de determinado item, mas de forma diferente, não sendo necessariamente da maneira como está descrito no Termo de Referência;



O artigo 1º da Lei 10.520/02 dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens e serviços comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

O artigo 3º do mesmo *códex* dispõe que deve ser observada a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

"Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**".

Portanto, o texto do edital carece de readaptação, em questão o Termo de Referência - Anexo I, tendo em vista que há exigências desnecessárias e injustificadas que limitam a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação, até mesmo pela omissão em especificar o percentual a ser atingido. Lembrando que existe vedação expressa a exigência do cumprimento da totalidade do edital, no quesito termo de referência.

Nos itens abaixo, é tratado sobre a demonstração do objeto, vejamos:

DOS TESTES DE CONFORMIDADE ITEM 11

11.2. Como quesito de classificação final, a licitante provisoriamente declarada vencedora em primeiro lugar, após a etapa de lances, deverá comprovar o atendimento dos requisitos previstos no Anexo I - Termo de Referência, conforme subitem 10.4.4.1, apresentando a demonstração do Sistema, em conformidade com o estabelecido abaixo, sob pena de desclassificação.

11.4. A finalidade desta demonstração será para a avaliação acerca da exatidão, cumprimento e conformidade com as especificações e características mínimas e demais exigências deste



Edital. Essa avaliação acontecerá durante a realização da demonstração dos Sistemas, quanto à veracidade das informações prestadas pelo licitante no que se refere às funcionalidades de cada um dos Sistemas ofertados.

DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO – ITEM 9 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

9.4. A licitante provisoriamente declarada vencedora em primeiro lugar, após a etapa de lances, deverá comprovar o atendimento dos requisitos previstos no Anexo I - Termo de Referência, apresentando a demonstração do Sistema, em conformidade com o estabelecido abaixo, sob pena de desclassificação. Os testes terão início após a etapa de abertura dos documentos de habilitação.

Nota-se que a redação atual deste edital é absolutamente omissão quanto a estabelecer o percentual que a empresa deverá demonstrar, o que fere toda forma de competição, uma vez que tal silêncio no instrumento convocatório confere ao certame um caráter ilegal, posto que além de criar uma “não exigibilidade” de cumprimento, provoca através da omissão, exigência de cumprimento a 100% (cem por cento) dos itens contidos no Termo de Referência, o que a Lei não dá guarida. Pois pode configurar em restrição e direcionamento do mesmo a determinado licitante, **FRISA-SE SITUAÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA POR LEI.**

Assim, mais uma vez, a omissão e o excesso de formalismo restringe o caráter competitivo, preconizado nos princípios norteadores do procedimento licitatório, uma vez que o termo de referência traz em seus itens, descrições específicas e que, não é facultada uma tolerância mínima de itens atendidos, e tampouco os critérios objetivos que serão utilizados pela Comissão de Avaliação, que deixa claro a subjetividade da análise do objeto.

Pelo exposto, solicita-se que seja determinada uma porcentagem mínima de demonstração dos itens do termo de referência (o que sugerimos em 80%), o que é



pacificado pelo TCE-MG em decisões plenárias, tendo em vista que a exigência de 100 % (cem por cento) fere o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, a legislação vigente aplicável ao caso.

Ainda no quesito de qualificação profissional, importa trazer à baila a exigência contida no **ITEM 12.3.3 do Anexo I – Termo de Referência do aludido edital**, transcrevemos *ipsis litteris*:

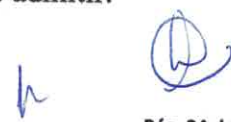
12.3.3 A empresa licitante deverá comprovar que ao menos um dos profissionais supracitados é possuidor de certificação Project Management Professional – PMP. A exigência em comento visa a garantia do gerenciamento do projeto, bem como o acompanhamento de todas as etapas seguindo padrões de boas práticas estabelecidas no Guia PMBOK (...)

Embora já tenha exaustivamente combatido em teses anteriores a desnecessidade de pedido de qualificação profissional que extrapole/exceda o constante nos artigos 27 à 33 da Lei 8.666/93, bem como a Lei 10.520/02, frisa-se oportunamente, que a certificação exigida no termo de referência, constante no anexo I do referido edital é totalmente ilegal.

Importa destacar que a empresa licitante, garante através de sua experiência comprovada através inclusive dos atestados de capacidade técnica que apresenta, ser possuidora de condições para gerenciar e prestar com excelência todo o objeto licitado.

Importa destacar ainda, que a licitante vencedora do certame, não poderá inovar em outros projetos, haja vista a limitação contida no edital, até mesmo para o empenho que será feito através de única dotação orçamentária.

Por tal razão, nos termos acima aclarados, ante a patente ilegalidade e lesividade a terceiros interessados em participar, para que seja mantida a lisura do certame é que tal exigência deve sair do instrumento convocatório, por ferir o princípio da competitividade, legalidade e isonomia. O que em nenhuma hipótese se pode admitir.





ADEMAIS, IMPORTA SALIENTAR A ESTE PREGOEIRO, QUE DEVE PRIMORDIALMENTE SEGUIR O MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DO ÓRGÃO REGULAMENTADOR DE TODA E QUALQUER LICITAÇÃO, A SABER, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE PODERÁ SER BAIXADO, ACESSANDO O SITE DO TCE OU MESMO COPIANDO O **LINK**³ QUE SEGGUE ABAIXO NO NAVEGADOR.

Reitera-se o que já fora mencionado supra, constante no Manual de Boas Práticas do TCE-MG:

DA ILICITUDE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

Os princípios da legalidade e da isonomia, previstos no art. 37, inc. XXI, da CR e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, constituem alicerces do procedimento licitatório. Este, por sua vez, tem por escopo não só possibilitar a escolha da melhor proposta para a Administração, mas também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados estabelecidos no mercado. Disso decorre que é defesa a prática dos atos previstos no art. 3. § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal. (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Para Marçal Justen Filho, a exigência constante no art. 27 “significa proibir à Administração impor requisito de habilitação distinto daqueles previstos”. Também, nas palavras de Carlos Pinto Coelho “A redação do art. 27 é precisa. Estabelece exatamente os requisitos limítrofes para participação dos interessados no procedimento”.

Entretanto, prática muito comum nas licitações é a exigência de certificações (a exemplo da ISO) para fins de habilitação e classificação de propostas, o que afronta o §5º do art. 30 da Lei n. 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda

³ <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final%20Editado%2026%2001%2015%20pdf.pdf>



em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que iniba a participação na licitação.

O Enunciado de Súmula n. 117 desta Corte de Contas assinala:

Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCU:

As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar[...]. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências.

Este Tribunal de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável. Enfim, para efeito de qualificação técnica, o edital deve se limitar a exigir apenas e tão somente os documentos expressamente previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93 ou impô-los consoante as prescrições ali contidas.

Não é despiciendo ressaltar que os procedimentos de certificação envolvem investimento por parte da empresa a ser certificada, o que pode redundar em fator impeditivo à participação no certame. Por outro lado, o procedimento de certificação requer tempo, no mais das vezes incompatível com o prazo destinado à apresentação das propostas no certame, o que configura obstáculo intransponível à competitividade.

Logo, é antijurídico obrigar o licitante a apresentar certificação de qualquer espécie como condição de habilitação ou de classificação de proposta. E em sendo ilegal, não se pode exigir nos certames.



4. DOS PEDIDOS


Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada **PROCEDENTE**, com efeitos para:

- I) Declarar-se nulo as disposições editalícias, ora atacadas, pelos próprios fundamentos jurídicos apresentados supra;


- II) **DETERMINAR-SE A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, REABRINDO-SE O PRAZO INICIALMENTE PREVISTO, CONFORME § 4º, DO ART. 21, DA LEI Nº 8666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019



Liliane Valadares - Advogada
OAB/MG 188.237



Felipe de Lacerda Lemos
Sócio Administrador

FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas LTDA-ME
CNPJ: 17.336.390/0001-78